



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.598 - PE (2013/0203562-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FABIANA COSTA MARANHÃO
ADVOGADOS : ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)
RODRIGO SANTOS PEREGO
AGRAVADO : OPPORTUNITY FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DE LIMA BORGES NETO E OUTRO(S)
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO DO PROTESTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.598 - PE (2013/0203562-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FABIANA COSTA MARANHÃO
ADVOGADOS : ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)
RODRIGO SANTOS PEREGO
AGRAVADO : OPPORTUNITY FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO DE LIMA BORGES NETO E OUTRO(S)
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANA COSTA MARANHÃO em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 146).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, ofensa aos incisos I e II do art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de Origem ficou inerte quanto ao fato de que o ajuizamento de ação cautelar denominada de sustação de protesto pelo requerido indica a sua ciência inequívoca; que o receptor da notificação do protesto não deve ser, necessariamente, pessoa dotada com poderes para tanto, sendo o ato válido, se constatado o cumprimento da sua finalidade; que a incidência da Súmula 361/STJ deve ser afastada; a inaplicabilidade das Súmulas 07 e 83/STJ; bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como que a similitude das circunstâncias fáticas subjacentes aos acórdãos cotejados, no que interessa à validade e/ou à sanção da notificação do protesto, foi comprovada quando da interposição do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.598 - PE (2013/0203562-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIANA COSTA MARANHÃO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação ao art. 535 do CPC, de incidência das Súmulas 07 e 83/STJ, bem como de inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma (e-STJ fls. 94-96).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 99-114).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao art. 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil - CPC, ao art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, e ao art. 14 da Lei 9.492/1997, sustentando, em síntese, contradição entre a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão quanto à Súmula 361/STJ, bem como omissão do Tribunal a quo acerca da ciência inequívoca da devedora acerca do protesto cambiário.

Aduz, ainda, a legitimidade do requerimento de falência, haja vista que o seu inadimplemento, por si só, embasa o pleito falimentar; que a presunção de insolvência do devedor não foi, in casu, elidida; que o protesto foi dirigido ao endereço da devedora, sendo que este ato não padece de qualquer vício capaz de eivá-lo de nulidade; que há comprovação de que o devedor teve ciência do protesto; que deve ser considerado válido o protesto; bem como dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 70-83).

É o breve relatório.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil - CPC, ao art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, e ao art. 14 da Lei 9.492/1997, sustentando, em síntese, contradição entre a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão quanto à Súmula 361/STJ, bem como omissão do Tribunal a quo acerca da ciência inequívoca da devedora acerca do protesto cambiário.

Aduz, ainda, a legitimidade do requerimento de falência, haja vista que o seu inadimplemento, por si só, embasa o pleito falimentar; que a presunção de insolvência do devedor não foi, in casu, elidida; que o protesto foi dirigido ao endereço da devedora, sendo que este ato não padece de qualquer vício capaz de eivá-lo de nulidade; que há comprovação de que o devedor teve ciência do protesto; que deve ser considerado válido o protesto; bem como dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 23-26):

"Adianto que não vislumbro condição apta a modificar o entendimento que lancei na decisão agravada, e que pela pertinência hei de repeti-lo nessa senda em sucessivo quantum satis. Nos termos do enunciado da Súmula 361 do STJ, tem-se a seguinte orientação:

"A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu". Esquadrinhando os autos, não há o menor indício de identificação da pessoa que recebeu a notificação para protesto, sendo o próprio ato cartorário viciado, o que nos termos do art. 96, VI, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), impede o decreto de quebra. (...)

Não é por outra razão, senão pelas gravosas consequências advindas do decreto de quebra, é que se impõe o atendimento a solenidades legais com a acima epigrafada, expondo-se às consequências prodigalizar os pedidos de falências das empresas.

Numa outra perspectiva, o crédito da agravante, oriundo de cheque na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é de natureza quirografária, caso em que se revela temerário proceder à quebra de uma empresa com base em tal débito. (...)

Voltando ao ponto da discussão, não se tem como divisar, pela documentação anexada ao agravo de instrumento, a pessoa que teria recebido a notificação do protesto, até mesmo porque, notificação não veio aos autos, o que seria fundamental para que o togado monocrático adotasse a providência derradeira de quebra da empresa agravada.

Não se quer dizer que a credora do título (cheque) ficará sem pretensão creditícia, isto porque tem ela em mãos um título executivo extrajudicial, apto a aparelhar uma demanda executiva para persecução do seu crédito. Se restará inócua ou não a execução é algo, agora, de menor importância. O que não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

olvidar é que há um caminho natural para perseguição do crédito, sendo a falência um per saltum a essa via."

Com efeito, quanto à violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente e clara a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, conforme bem salientado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sede de admissibilidade, verifica-se que a irresignação da agravante não merece prosperar, uma vez que o v. acórdão, ao concluir pela aplicação da Súmula 361/STJ, haja vista que não há o menor indício de identificação da pessoa que recebeu a notificação para protesto, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, pois, o óbice constante da Súmula 83/STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 7.661/1945. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. SÚMULA 361 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo pronunciou-se de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão. Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

2. A vetusta Lei de Quebras, vigente à época dos fatos, conferia ao Ministério Público a possibilidade de intervir em todo o procedimento falimentar, inclusive na fase antecedente à decretação da quebra, estendendo-se também a todas as ações conexas.

3. A falência foi requerida com fundamento no inadimplemento de obrigações consubstanciadas nos contratos indicados na exordial (art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945), à qual necessariamente devem ser anexados os títulos devidamente protestados, de modo a possibilitar ao juízo, como exercício do seu mister, a análise da regularidade dos protestos. Dessarte, a ausência do protesto válido rende ensejo à extinção do processo por falta de requisito específico à propositura da demanda falimentar.

4. A Súmula 361 do STJ preconiza que "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".

5. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes.

6. (...).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1325164/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. PROTESTO DE TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE QUEBRA. SÚMULA 361/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu" (Súmula 361 do STJ). Caso contrário, o protesto será inválido para amparar eventual pedido de falência.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 859.807/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que "não há o menor indício de identificação da pessoa que recebeu a notificação para protesto", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 146-151)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0203562-9

AgRg no
AREsp 362.598 / PE

Números Origem: 00212072720118170000 100352520108170000 120090001673 120091326983
1326980720098170001 212072720118170000 2170478 217047800 217047801
217047802 49542720128170000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA COSTA MARANHÃO
ADVOGADOS : ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)
RODRIGO SANTOS PEREGO
AGRAVADO : OPPORTUNITY FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
ARNALDO DE LIMA BORGES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANA COSTA MARANHÃO
ADVOGADOS : ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO E OUTRO(S)
RODRIGO SANTOS PEREGO
AGRAVADO : OPPORTUNITY FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
ARNALDO DE LIMA BORGES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.